FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PROCURADOR DA E.F.C.B.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 12.599-59

— N.º 55, de 10 fevereiro de 1960. Encaminha o Parecer n.º 604-Z. sôbre dupla aposentadoria de servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil, em que é interessado o Procurador de 1.ª Categoria Abelardo Barreto do Rosário. "De acôrdo. Em 3-3-60". (Rest. proc. ao MVOP em 7-3-60).

PARECER

N.º de referência: 604-Z

Abelardo Barreto do Rosário requereu sua aposentadoria pelo Tesouro, com fundamento na Lei n.º 2.742, de 10 de abril de 1956.

Esta Consultoria Geral manifestou-se pelo deferimento do pedido, assim fundamentando o seu parecer:

> "Êsse Procurador da Estrada de Ferro Central do Brasil, de outubro de 1924 até 7 de abril de 1942, como se verifica dos seus assentamentos constantes do processo, era funcionário público e, nessa última data, foi admitido como Advogado da Estrada, passou a Procurador de 1.ª Categoria por decisão judicial, sendo, atualmente, Chefe do Serviço Jurídico da Autarquia. Está amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
>
> Como se vê, o peticionário não perdeu a condição de servidor público adquirida em 1924, tendo, assim, em meu parecer, direito de ser aposentado pelo Tesouro Nacional".

O pronunciamento desta Consultoria mereceu a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não obstante, e impugnado pelo Diretor do Pessoal e pelo Diretor do Departamento de Administração do Ministério da Viação, que tendo opinado contra o interessado, propuseram, na oportunidade, a audiência desta Consultoria.

Apresentam contra a decisão presidencial que aprovou o parecer desta Consultoria Geral o argumento *ad torrerem*, a saber, que o deferimento do pedido, na espécie, importará em reconhecimento de igual direito aos ferroviários da Rêde Mineira de Viação.

Não procede, ao parecer desta Consultoria Geral, a argumentação dos ilustres diretores do Ministério.

Conforme a douta exposição do Ministério da Viação a referida lei se aplica:

> "*a*) aos funcionários públicos titulados do Quadro II do Ministério da Viação, mesmo já aposentados, e
>
> *b*) aos servidores já expressamente amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *admitidos antes da instituição do regime autárquico*, como ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário impetrado por Belmiro Ribeiro e outros, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti", (o grifo não é do original).

Ora, o Dr. Barreto Rosário é amparado pela alínea *b* transcrita. Na verdade, é servidor garantido pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e foi admitido no serviço público federal antes da transformação da ferrovia no regime autárquico.

Os servidores da Rêde Mineira de Viação, ao contrário, não têm direito de se aposentarem pelo Tesouro, pela razão bastantíssima de não serem funcionários

federais, nem amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Consultoria Geral da República está em que o direito do Procurador Abelardo Barreto do Rosário, funcionário público federal desde 1924, amparado, como ferroviário, pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é liquido e certo e, por isso mesmo, seu pedido de aposentar-se pelo Tesouro é de ser deferido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1960 — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.